

# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer nº 141/2019 – (Apoio Legislativo)

**Assunto: Projeto de Lei nº 142/19 – Autoria Prefeito Orestes Previtale Junior –  
“Dispõe sobre autorização para abertura de crédito adicional especial até o valor de  
R\$ 3.090.000,00 no Departamento de Águas e Esgotos de Valinhos”**

**À Comissão de Justiça e Redação**

Trata-se de parecer jurídico relativo ao projeto em epígrafe que  
**“Dispõe sobre autorização para abertura de crédito adicional especial até o valor de  
R\$ 3.090.000,00 no Departamento de Águas e Esgotos de Valinhos”** de autoria do  
Senhor Prefeito.

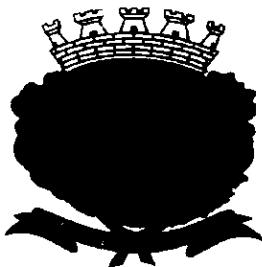
Desta feita, considerando os aspectos constitucionais, passo a análise  
técnica do projeto em epígrafe solicitado.

A competência para legislar referente à matéria é privativa do  
Prefeito segundo previsão da Lei Orgânica em simetria com as disposições das  
Constituições Federal e Estadual de São Paulo:

*“Artigo 48 - Compete, exclusivamente, ao Prefeito a iniciativa dos projetos  
de lei que disponham sobre:*

*(...)*

*IV - abertura de créditos adicionais.”*



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

## ESTADO DE SÃO PAULO

A Lei Orgânica consignou expressamente que a matéria deve ser submetida à apreciação da Câmara:

***"Artigo 8º - Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, observadas as determinações e a hierarquia constitucional, suplementar a legislação Federal e Estadual e fiscalizar, mediante controle externo, a administração direta ou indireta, as fundações e as empresas em que o Município detenha a maioria do capital social com direito a voto, especialmente:***

(...)

***III - votar o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e autorizar a abertura de créditos adicionais;***

A denominada Lei Orçamentária Anual, Lei nº 5765 que “estima a receita e fixa a despesa no Município para o exercício 2019” fixou o percentual de créditos adicionais suplementares:

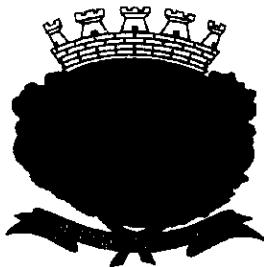
***"Art. 4º. É o Poder Executivo, autorizado, nos termos da Constituição Federal, da Lei Complementar Nº 101, de 04 de maio de 2000 e da Lei de Diretrizes Orçamentárias a:***

***I. realizar operações de crédito por antecipação da receita, nos termos da legislação em vigor;***

***II. abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 10% (dez por cento) do total do orçamento da despesa, nos termos da legislação vigente;***

(...)

***§ 1º - não onerarão o limite previsto no inciso II, os créditos adicionais suplementares destinados a:***



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

## ESTADO DE SÃO PAULO

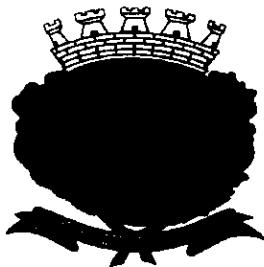
- a) suprir insuficiência nas dotações relativas a precatórios judiciais;
- b) suprir insuficiência nas dotações orçamentárias relativas ao serviço da dívida;
- c) suprir insuficiência nas dotações de pessoal, inativos e pensionistas, e seus reflexos;
- d) realização de abertura de créditos adicionais suplementares provenientes do superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior, respeitando-se as respectivas fontes de recursos e códigos de aplicação.

**§ 2º - A abertura de créditos adicionais suplementares de que trata este artigo fica condicionada à existência de recursos que atendam à suplementação, nos termos do artigo 43, da Lei Federal Nº 4320, de 17 de março de 1964.” (grifei)**

A proposição visa a abertura de crédito adicional suplementar de recursos provenientes de superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2018 e de recursos provenientes de repasse de recursos do Fundo Estadual de Recursos Hídricos – FEHIDRO conforme verifica-se na consulta realizada em site oficial que segue anexa.

A conceituação de crédito adicional suplementar, por sua vez, encontramos na Lei Federal nº 4.320/64 que “estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal”:

*“Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.”*



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

## ESTADO DE SÃO PAULO

"Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

(...)

*I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;*

"Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

*§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:*

*I — o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;*

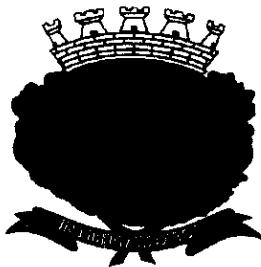
*II — os provenientes de excesso de arrecadação;*

*III — os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;*

*IV — o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.*

*§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.*

*§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício."*



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

## ESTADO DE SÃO PAULO

*"Art. 45. Os créditos adicionais terão vigência adstrita ao exercício financeiro em que forem abertos, salvo expressa disposição legal em contrário, quanto aos especiais e extraordinários."*

*"Art. 46. O ato que abrir crédito adicional indicará a importância, a espécie do mesmo e a classificação da despesa, até onde for possível."*

Posteriormente à Lei nº 4.320/64, a Constituição Estadual de São Paulo, em simetria com a Constituição Federal, estabeleceu expressamente:

### Constituição do Estado de São Paulo

*"Artigo 176 - São vedados:*

(...)

*V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;"*

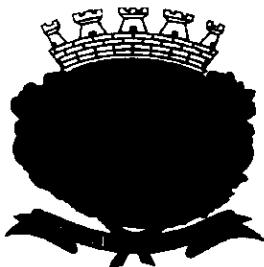
### Constituição Federal

*"Art. 167. São vedados:*

(...)

*V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;"*

De modo que se faz necessário diferenciarmos crédito adicional suplementar e especial:



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

## ESTADO DE SÃO PAULO

*"São créditos adicionais as autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento". Dependendo da sua finalidade, classificam-se em: suplementares, especiais e extraordinários. Os suplementares destinam-se ao reforço de uma dotação orçamentária já existente, ao passo que os especiais visam atender a uma necessidade não contemplada no orçamento. Já créditos extraordinários pressupõem uma situação de urgência ou imprevisão, tal como guerra, comoção interna ou calamidade pública. Os créditos suplementares especiais dependem de autorização legislativa, ao passo que os extraordinários são abertos por decreto do Executivo, que deles dará ciência imediata ao Legislativo. Os créditos adicionais, uma vez aprovados, incorporam-se ao orçamento do exercício." (fonte: <http://portal.convenios.gov.br/ajuda/glossario/credito-adicional>)*

O conceito, por sua vez, de *Superávit Financeiro* é a "diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais e as operações de créditos a eles vinculados". (fonte: <http://www.tesouro.gov.br/-/glossario>)

De modo que sugere-se, respeitosamente, caso assim entenda-se que o projeto seja complementado pelo balanço contábil a fim de demonstrar a justificativa técnica para a suplementação da dotação comprovando o *superávit*.

Por fim, no que tange à forma o projeto atende aos preceitos da Lei Complementar nº 95/98.

Quanto à votação da proposição a deliberação será tomada pela maioria simples de votos, presente pelo menos a maioria dos membros da Câmara conforme art. 159 do Regimento Interno.



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Ademais, cabe à Comissão de Justiça e Redação, preliminarmente, manifestar-se a respeito do pedido de urgência conforme estabelece o parágrafo sétimo do art. 42 do Regimento Interno.

Ante o exposto, sob o aspecto enfocado, a proposta reúne condições técnicas de legalidade e constitucionalidade, quanto ao mérito, manifestar-se-á o soberano Plenário.

É o parecer.

CMV, aos 21 de agosto de 2019.

  
Aline Cristine Padilha  
Diretora Legislativa OAB/SP nº 167.795

Governo do Estado de São Paulo  
**Secretaria de Infraestrutura  
e Meio Ambiente**



Fundo Estadual de Recursos Hídricos

 quarta-feira, 21 de agosto de 2019 - 16:47  
 Servidor: fehidro.sigrh.sp.gov.br

## Resumo do empreendimento

Código de empreendimento:	Número do contrato:	Assinado:	Dt assin.:	Dt final:	Colegiado:
<b>2017-PCJ-685</b>	<b>079/2018</b>	<b>Sim</b>	<b>07/03/2018</b>	-	<b>PCJ</b>

Situação do empreendimento:	Providência solicitada por:	Aguardando providência de:
<b>Em execução</b>	<b>Agente financeiro</b>	<b>Tomador/Agente Financeiro</b>

Nome do empreendimento:  
**IMPLANTAÇÃO E MELHORIA DA MACROMEDIÇÃO NO MUNICÍPIO DE VALINHOS**

Razão social ou nome do tomador:  
**DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ESGOTOS DE VALINHOS**

Valor Pleiteado(R\$): <b>2.698.084,23</b>	Valor Oferecido de Contrapartida(R\$): <b>947.975,54</b>
--	---

Contrato FEHIDRO

Valor aprovado pelo AT(R\$): <b>2.497.464,44</b>	Contrapartida aprov. pelo AT(R\$): <b>1.225.256,75</b>	Valor aditado(R\$): <b>0,00</b>	Valor total(R\$): <b>3.722.721,19</b>	Valor financiado(R\$): <b>2.497.464,44</b>	Execução física(%): -
Valor pago(R\$) <b>634.690,48</b>	Valor a pagar(R\$) <b>1.862.773,96</b>	Valor a devolver/devolvido(R\$) <b>0,00</b>	Data da última parcela programada <b>14/03/2020</b>	Data da última parcela paga <b>14/03/2019</b>	Execução financeira(%) <b>25,41</b>

## Interessado

Código do interessado/tomador:	Razão social ou Nome: <b>DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ESGOTOS DE VALINHOS</b>	CNPJ: <b>44.635.233/0001-36</b>
--------------------------------	---	------------------------------------

Endereço (logradouro, número e complemento): <b>RUA OROZIMBO MAIA, 1054</b>	CEP: <b>13274-000</b>	Município: <b>Valinhos</b>
--	--------------------------	-------------------------------

DDD: <b>19</b>	Telefone: <b>2122-4401</b>	Fax: <b>2122-4448</b>	E-mail: <b>daev@daev.org.br</b>
-------------------	-------------------------------	--------------------------	------------------------------------

Atividade principal: <b>SERVIÇO DE SANEAMENTO</b>	Segmento: <b>Município</b>
--	-------------------------------

Nome do responsável legal: <b>PEDRO INÁCIO MEDIROS</b>
---

## Empreendimento

Deliberação do comitê: <b>275/17</b>	Data da deliberação:	Colegiado: <b>PCJ</b>	Modalidade: <b>Não reemb.</b>	PDC: <b>PDC03</b>
---	----------------------	--------------------------	----------------------------------	----------------------

Nome: <b>IMPLANTAÇÃO E MELHORIA DA MACROMEDIÇÃO NO MUNICÍPIO DE VALINHOS</b>
---

Indicador de benefício do empreendimento: <b>Abastecimento de Água (habitantes)</b>	Quant. de benefício: <b>108533</b>	População beneficiada: <b>108533</b>
--	---------------------------------------	---

Agente técnico (órgão): <b>CETESB</b>	Agente técnico (técnico/engenheiro): <b>LENI MORENINHO DE ARAUJO</b>
--	---

Situação de cadastro:  
**Extensão de empreendimento financiado pelo FEHIDRO**

Tempo de  
execução:  
**12 (meses)**

Categoria:  
**Serviço**

Descrição do objetivo, local do empreendimento e observações gerais:  
**O PRINCIPAL OBJETIVO é ATENDER POR COMPLETO, COM ALGUMA ALTERAÇÕES NECESSÁRIAS, O PRODUTO 06 DO PLAN**

Estudo, projeto ou serviço: possui termo de referência?:

**Sim**

UGRHIs abrangidas:  
**Piracicaba/Capivari/Jundiaí**

Serviços ou obras: possui projeto básico?:

**Não**

Municípios abrangidos:  
**Valinhos**

Serviços ou obras: possui projeto executivo?:  
**Não**

## Documentação apresentada

SMA - LP: SMA - LI: SMA - LO: DEPRN/ARF: DAEE (Implant./Aut./Concessão):  
**260/2017**

CETESB - LI: CETESB - LO: CND INSS (venc.): CRF/FGTS (venc.): Tributos Federais (venc.):  
**11/07/2018** **22/03/2018** **11/07/2018**

Tipo de título/matrícula de propr. de imóvel:  
**VÁRIOS** Número do título:  
**VÁRIOS**

## Investimento

Contrato FEHIDRO

Valor pleiteado(R\$):  
**2.698.084,23**

Outras fontes financiadoras

Nome das outras fontes financiadoras:

+ Valor oferecido de contrapartida(R\$):  
**947.975,54**

Valor total financiado pelas outras fontes(R\$):

**0,00**

Valor total(R\$):  
**= 3.646.059,77**

Dotação orçamentária

Dotação orçamentária no exercício ou plurianual (período):

Data base do orçamento:  
**05/04/2017(dd/mm/aaaa)**

Valor da dotação orçamentária (R\$):

**0,00**

## Programação financeira do agente técnico

Parcela	Data Progr	Valor FEHIDRO Progr (R\$)	Valor Contrapartida (R\$)	Pgto Autor.	Pgto efetuado	Data Pgto	Valor FEHIDRO pago (R\$)
1	08/03/2019	634.690,48	311.379,32	Sim	Sim	14/03/2019	634.690,48
2	14/07/2019	866.430,10	425.070,84	Não	Não	-	0,00
3	14/11/2019	746.597,42	488.806,57	Não	Não	-	0,00
4	14/03/2020	249.746,44	0,00	Não	Não	-	0,00